

**TC 041.547/2012-8****Tipo:** tomada de contas especial.**Ministro:** Benjamin Zymler.**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura municipal de Chapadinha/MA.**Responsáveis:** Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20) José da Costa Almeida (CPF 008.912.233-04); Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15); Maria José Pereira Coutinho (CPF 064.624.303-97); Napoli Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 08.562.501/0001-73).**Advogados:** Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756); Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA 3.792); Fábbyo Barros Lima (OAB/DF 40.955).**Interessados:** Câmara Municipal de Chapadinha; Marcelo Pessoa de Meneses.**Proposta:** preliminar de renovação das citações e audiências.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, convertida, por determinação do Acórdão 6396/2012-TCU – 2ª câmara (peça 2), que julgara procedente a representação formulada pelo edil do Município de Chapadinha/MA, Marcelo Pessoa de Meneses, noticiando irregularidades na gestão dos recursos do SUS nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, que foram constatadas por auditoria do Denasus, relatadas no Relatório de Auditoria Denasus 1.661 (peças 3 e 4).

HISTÓRICO

2. Em instrução anterior (peça 6), esta unidade técnica, visando ao cumprimento das determinações contidas no referido acórdão, efetivou algumas propostas, transcritas a seguir:

a) com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a **citação do Sr. José da Costa Almeida** (CPF 008.912.233-04), ex-Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Chapadinha/MA, **solidariamente com a empresa Napoli Serviços de Construções Ltda.** (CNPJ 08.562.501/0001-73), pelos valores e datas das ocorrências correspondentes;

b) com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a **citação da Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro** (CPF 618.174.493-20), ex-Prefeita de Chapadinha/MA; **solidariamente com a Sra. Maria José Pereira Coutinho**, ex-Secretária Municipal de Saúde e Saneamento (CPF 064.624.303-97), pelos valores e datas das ocorrências correspondentes;

c) com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a **citação do Sr. José da Costa Almeida** (CPF 008.912.233-04), ex-Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Chapadinha/MA, pelos valores e datas das ocorrências correspondentes;

d) com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a **citação da Sra. Maria José Pereira Coutinho**, ex-Secretária Municipal de Saúde e Saneamento (CPF 064.624.303-97), pelos valores e datas das ocorrências correspondentes;

e) com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a **citação do**



Sr. José da Costa Almeida (CPF 008.912.233-04), ex-Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Chapadinha/MA, pelos valores e datas das ocorrências correspondentes;

f) realizar **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, da **Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro** (CPF 618.174.493-20), prefeita de Chapadinha/MA; e **Sra. Maria José Pereira Coutinho**, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento (CPF 064.624.303-97), para que apresentem razões de justificativas acerca das ocorrências ali apresentadas.

g) para saneamento dos autos, com fundamento nos arts. 10, §1º e 11 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 157 e 201, § 1º do Regimento Interno/TCU, diligenciar ao Banco do Brasil S.A., com o objetivo de requisitar todos os extratos bancários emitidos contra as contas específicas onde se movimentaram recursos do SUS nos anos de 2008 a 2011 (contas nº 58.043-0 e 28.087-9, agência 1773-6), e cópias de alguns cheques, devidamente discriminados.

EXAME DAS COMUNICAÇÕES

3. Maria José Pereira Coutinho.

Meio	Natureza	Conclusão	Requerimentos	Resposta	Procuração
Ofício 1702, de 18/6/2013 (Peça 8)	Audiência	Recebido em 17/7/2013 (Peça 15)	- Prorrogação de prazo (Peça 24). Deferido (peça 26). - Vista e cópia digital (peça 27). Deferido no bojo.	Justificativas e alegações de defesa apresentadas conjuntamente (Peças 30 e 31).	Peça 23
Ofício 1690, de 17/6/2013 (Peça 13)	Citação	Recebido em 17/7/2013 (Peça 16)	- Prorrogação de prazo (Peça 22). Deferido (peça 26). - Vista e cópia digital (peça 27). Deferido no bojo.		

4. José da Costa Almeida.

Meio	Natureza	Conclusão	Providências internas	Observações
Ofício 1687, de 17/6/2013 (Peça 11)	Citação	Devolvido. MUDOU-SE. (Peça 17)	Reiterado pelo Ofício 2830, de 7/10/2013 (Peça 35).	As duas citações feitas por ofício se deram no mesmo endereço, não obstante o motivo da devolução pelos Correios ter sido com a rubrica “MUDOU-SE”.
Ofício 2830, de 7/10/2013 (Peça 35)	Citação	Devolvido. MUDOU-SE. (Peça 38)	Despacho de citação por edital. (Peça 40).	
Edital 75/2014 (Peça 41)	Citação	Publicado no DOU de 7/10/2014. (Peça 43)	Aguardando resposta. Prazo editalício vencido em 22/10/2014.	

5. Nápoli Serviços de Construções Ltda.

Meio	Natureza	Conclusão	Providências internas	Observações
Ofício 1699, de 17/6/2013 (Peça 14)	Citação	Devolvido. DESCONHECIDO (Peça 20)	Reiterado pelo Ofício 2829, de 7/10/2013 (Peça 36).	A primeira citação por ofício foi feita no endereço da empresa; a segunda, no endereço de seu representante legal, embora constando como destinatário o próprio nome empresarial.
Ofício 2829, de 7/10/2013 (Peça 36)	Citação	Devolvido. AUSENTE. (Peça 37)	Despacho de citação por edital. (Peça 39).	
Edital 76/2014 (Peça 42)	Citação	Publicado no DOU de 7/10/2014. (Peça 44)	Aguardando resposta. Prazo editalício vencido em 22/10/2014.	



6. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro.

Meio	Natureza	Conclusão	Providências internas	Observações
Ofício 1701, de 18/6/2013 (Peça 10)	Audiência	Devolvido. AUSENTE. (Peça 18)	Nenhuma.	Os dois ofícios não foram reiterados.
Ofício 1689, de 7/10/2013 (Peça 12)	Citação	Devolvido. AUSENTE. (Peça 19)	Nenhuma.	

7. Banco do Brasil S/A.

Meio	Natureza	Conclusão	Resposta	Observações
Ofício 1707, de 18/6/2013 (Peça 9)	Diligência	Recebido em 23/7/2013. (Peça 21)	Ofício CSO Judi 11299100- 1/2013, de 5/8/2013 (peça 28, folha 1).	Documentos encaminhados, residentes nas peças 28 e 29.

ANÁLISE

8. Como se observa nos quadros acima, foram frustradas as tentativas de entrega dos ofícios de citação ou audiência promovidas contra os responsáveis José da Costa Almeida, Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e a empresa Nápoli Serviços de Construções Ltda.

9. As tentativas de citação do Senhor José da Costa Almeida por ofício se deram no mesmo endereço que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil – RFB. No entanto, as correspondências foram devolvidas pelos Correios com a rubrica “MUDOU-SE”.

10. A primeira tentativa de citação da empresa Nápoli Serviços de Construções Ltda. se deu por ofício enviado ao endereço no qual está cadastrada no banco de dados da RFB. Frustrada a citação, com a devolução da correspondência ao remetente pelos Correios, motivada pela rubrica “DESCONHECIDO”, promoveu-se a segunda citação, desta vez, no endereço de seu representante legal, tendo sido, mais uma vez, devolvida a correspondência ao remetente, agora, com a rubrica “AUSENTE”.

11. Por sua vez, tentou-se a citação e a audiência da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, por ofício, apenas uma vez, tendo as correspondências sido devolvidas ao Tribunal com a rubrica “AUSENTE”.

12. O Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, incluso como responsável no processo, apesar de não ter sido citado nem de se ter promovido sua audiência, veio aos autos para pedir vista e cópia digital (peça 45), por intermédio de advogado devidamente constituído (peça 46), o que lhe foi deferido (peça 47).

13. A diligência promovida ao Banco do Brasil foi satisfeita, como se relacionou no quadro correspondente ao parágrafo 7 desta instrução.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Com vistas a fundamentar a proposta de encaminhamento, trazemos a lume excerto do voto referente ao Acórdão 3404/2014-1ª Câmara, prolatado no TC 009.443/2010-0, instruído pela Secex/MA:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gildan Medeiros, ex-prefeito de Buriticupu/MA, em desfavor do Acórdão 2696/2013-1ª Câmara, ocasião na qual o recorrente teve as contas julgadas irregulares e foi condenado em débito, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Examinou-se, na referida decisão, a aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) no período compreendido entre janeiro de 2003 e julho de 2004.

2. Rememoro algumas questões importantes para o deslinde do recurso apresentado.



3. Na tentativa de promover a citação do ex-gestor municipal, a Secex-MA encaminhou comunicação para o endereço do Sr. Antônio informado na base de dados da Receita Federal, correspondência esta que retornou após três tentativas de entrega. Consta, como motivo da devolução, o fato de o destinatário estar ausente.
 4. Esgotada a tentativa de localizar o responsável, foi promovida sua citação por edital. Ocorre que ex-prefeito deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, ou seja, não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito a ele imputado, caracterizando a revelia.
 5. Na peça recursal, o Sr. Antônio alega, em síntese, a existência de nulidade na citação, uma vez que não teria recebido qualquer notificação processual desta Corte de Contas.
 6. Após analisar tal alegação, auditor e diretor da Secretaria de Recursos (Serur) manifestaram-se no sentido de negar provimento ao recurso, pois não teriam sido apresentados argumentos, documentos ou informações suficientes para desconstituir a decisão recorrida. Pugnaram, portanto, pela negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto.
 7. O Sr. Secretário-substituto divergiu. No entender desse dirigente, se o destinatário está “ausente”, presume-se que a pessoa reside no local, premissa que autorizaria nova expedição de ofício citatório ou a designação de servidor para notificar pessoalmente o responsável. Ainda que não se entendesse assim, pugnou pela nulidade do procedimento utilizado, pois não foram esgotados os meios para localizar o Sr. Antônio antes da utilização de comunicação processual por edital.
 8. O douto representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com os termos propostos pelo Sr. auditor e pelo Sr. diretor da Serur.
 9. Acolho a proposta de encaminhamento trazida pelo auditor e pelo diretor da Serur e ratificada pelo Ministério Público, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, e Voto no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto, sem prejuízo dos comentários que passo a fazer.
 10. Constato que a discussão travada nos autos diz respeito unicamente a uma questão preliminar, qual seja, a nulidade da citação e consequentemente da decisão vergastada. O recorrente argumenta que o ofício citatório foi encaminhado ao endereço sito à Rua dos Carpinteiros, 13, Centro, Buriticupu/MA, enquanto que o correto seria Rua dos Carpinteiros s/n, Centro, Buriticupu/MA.
 11. O argumento não merece prosperar. No momento da expedição do ofício citatório, a Secex/MA consultou a base de dados da Receita Federal para obter o endereço atualizado do Sr. Antônio Gildan Medeiros. Havendo qualquer alteração de domicílio, incumbe aos cidadãos informar as modificações ocorridas, sob pena de, não o fazendo, ter de arcar com as consequências da omissão.
 12. Do contrário, ou seja, anular todos atos processuais já praticados, acabaria beneficiando o recorrente por sua própria torpeza e contrariaria dispositivo do Código de Processo Civil (art. 243), de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas da União (art. 298 do Regimento Interno do TCU).
- Ante o exposto, renovando minhas vênias ao Sr. Secretário-substituto da Secretaria de Recursos, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.
- TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2014.

CONCLUSÃO

15. Atrelados ao que decidiu o Tribunal naquele processo, entendemos que:
 - a) com relação à Senhora **Danúbia Loyane de Almeida**, devem ser repetidas ao menos uma vez, as audiências e citação, haja vista que os ofícios pertinentes foram enviados uma única vez e devolvidos com a rubrica “AUSENTE”;
 - b) ainda com relação à Senhora **Danúbia Loyane de Almeida**, caso frustradas mais uma vez a audiência e a citação por via postal, que sejam aqueles atos levados a cabo por via editalícia;
 - c) com relação à empresa **Nápoli Serviços de Construções Ltda.**, a primeira devolução, com a rubrica “DESCONHECIDO”, infere o entendimento de que se trata de empresa



fantasma, uma vez que ninguém nos arredores do endereço ouvira falar dela, razões pelas quais deve ser considerada válida a citação por via editalícia, não obstante a segunda tentativa, frustrada pela devolução do ofício com a rubrica “AUSENTE”, enviado ao endereço de seu representante legal;

d) com relação ao Senhor **José da Costa Almeida**, também há de se considerar válida a citação feita por edital, haja vista que, antes da emissão do ofício citatório e até hoje, permanece o endereço utilizado para a citação cadastrado como seu no banco de dados da RFB. Desta feita, não se incumbiu o responsável de informar as modificações ocorridas, devendo, por conseguinte, arcar com as consequências da omissão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que sejam repetidas as audiência e citação da Senhora **Danúbia Loyane de Almeida**, tentadas por meio dos Ofícios 1701, de 18/6/2013 (peça 10), e 1689, de 17/6/2013 (peça 12), respectivamente. E, caso frustradas mais uma vez a audiência e a citação por via postal, que sejam aqueles atos levados a cabo por via editalícia.

São Luís-MA, 6 de novembro de 2015.

assinatura eletrônica

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
AUFC/CE, Mat. TCU 4.498-9